



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento nº 111, Centro - Planura/MG CEP: 38 220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br e-mail: camara@planura.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº 3/2026

PROCESSO: Processo Legislativo Ordinário nº 2/2026

MATÉRIA: 1º Substitutivo ao Projeto de Lei nº 02, de 27 de janeiro de 2026 Atualização dos Valores de Diárias – Poder Executivo Municipal de Planura/MG.

EMENTA: Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.135, de 2017, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito do Poder Executivo Municipal de Planura/MG, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei nº 02, de 27 de janeiro de 2026, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Planura, em 13 de fevereiro de 2026.

O projeto original (PL nº 02/2026, de 27 de janeiro de 2026) propunha a alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 1.135/2017, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de equiparar os valores de diárias concedidas aos agentes públicos do Executivo aos valores praticados pelo Poder Legislativo Municipal.

Ao analisar o projeto original, a Mesa Diretora desta Casa expediu a Diligência constante do Ofício nº 6/2026, de 28 de janeiro de 2026, na qual apontou a seguinte inconsistência referente ao PL nº 02/2026: o texto da proposição original continha vinculação expressa aos valores praticados pelo Poder Legislativo Municipal, o que é tecnicamente inadequado, pois o Legislativo constitui unidade gestora distinta, com autonomia para gerir seus próprios valores e formas de concessão de verbas indenizatórias. A diligência determinou que o projeto deveria limitar-se, única e exclusivamente, à atualização dos valores do Anexo I da Lei Municipal nº 1.135/2017, sem qualquer vinculação a atos normativos do Poder Legislativo.

Em atendimento à diligência, o Poder Executivo apresentou, em 13 de fevereiro de 2026, o 1º Substitutivo ao Projeto de Lei nº 02/2026, ora submetido a exame. A proposição mantém a mesma tabela de valores do Anexo Único (idêntica à do projeto original), porém com redação do artigo 1º reformulada, suprimindo a referência ao Poder Legislativo como parâmetro de equiparação.

O presente parecer tem por objetivo verificar a adequação formal e material do substitutivo à ordem jurídica vigente, subsidiando a Mesa Diretora na deliberação sobre a inclusão do projeto na pauta de votação do Plenário.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Adequação ao Apontamento da Diligência

O principal vício apontado pela Mesa Diretora no Ofício nº 6/2026 era a menção expressa à equiparação dos valores do Executivo aos "valores praticados pelo Poder Legislativo Municipal".

A diligência foi precisa ao reconhecer que tal vinculação viola o princípio da autonomia orçamentária e administrativa dos Poderes, uma vez que o Legislativo Municipal possui independência funcional e financeira para fixar e alterar suas próprias verbas indenizatórias, não podendo a legislação do Executivo criar dependência jurídica em relação a esses valores.



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento nº 111, Centro - Planura/MG CEP: 38 220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br e-mail: camara@planura.mg.leg.br

Não obstante, o 1º Substitutivo apresentado atendeu satisfatoriamente ao referido apontamento. A nova redação do art. 1º passou a dispor: "Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 1.135, de 2017, que passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei, com a atualização dos valores das diárias concedidas aos agentes públicos do Poder Executivo Municipal". A referência ao Poder Legislativo como parâmetro foi integralmente suprimida, restringindo o objeto da lei à mera atualização dos valores constantes da tabela, sem criar qualquer vínculo normativo com os atos do Legislativo.

2.2. Análise da Competência e da Iniciativa Legislativa

A matéria tratada no substitutivo, fixação e atualização de valores de diárias de viagem dos servidores e agentes públicos do Poder Executivo é de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, aplicável por simetria ao âmbito municipal. Assim, a iniciativa do Prefeito Municipal é legítima e constitucionalmente adequada.

2.3. Compatibilidade com a Lei Municipal nº 1.135/2017

O substitutivo preserva a estrutura normativa da Lei Municipal nº 1.135/2017, limitando-se a alterar seu Anexo I, que trata dos valores das diárias. Os arts. 2º, 3º e 4º do substitutivo são idênticos aos do projeto original e mantêm:

- a) Todos os critérios, normas, procedimentos, condições e hipóteses de concessão de diárias previstos na Lei nº 1.135/2017 (art. 2º);
- b) A possibilidade de atualização dos valores por Decreto do Poder Executivo, com base em índices oficiais de correção monetária, conforme art. 5º da Lei nº 1.135/2017 (art. 3º);
- c) As três faixas de enquadramento (Faixa I: cargos efetivos, comissionados e contratados por tempo determinado; Faixa II: Secretários Municipais; Faixa III: Prefeito e Vice-Prefeito), conforme art. 4º.

Não há criação de nova faixa de enquadramento, nem alteração de qualquer critério de concessão, o que preserva a coerência sistêmica da lei de diárias.

2.4. Análise dos Valores Propostos no Anexo Único

Os valores apresentados são tecnicamente razoáveis e guardam proporcionalidade entre as faixas. Observa-se que os valores para Faixa II e Faixa III são idênticos nas categorias Brasília, Capitais e Municípios com mais de 200.000 habitantes, refletindo a equiparação dos Secretários ao Prefeito e Vice-Prefeito para fins de ressarcimento de despesas nessas categorias, o que é uma opção legítima do legislador.

Do ponto de vista formal, o Anexo Único está devidamente estruturado com as informações necessárias à sua aplicação, sendo auto-aplicável e de fácil interpretação pelos gestores responsáveis pela autorização de diárias.

2.5. Constitucionalidade e Legalidade

Do ponto de vista constitucional, não se vislumbra óbice à aprovação do substitutivo. A matéria é de natureza administrativa, de iniciativa privativa do Executivo, e o texto legal, na versão substitutiva, encontra-se livre do vício de vinculação ao Poder Legislativo apontado na diligência.



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento nº 111, Centro - Planura/MG CEP: 38 220-000 Tel.: (34) 3427-2101

www.planura.mg.leg.br e-mail: camara@planura.mg.leg.br

A proposição respeita o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), a autonomia do Legislativo Municipal (art. 29, CF/88) e não contraria qualquer dispositivo da Lei Orgânica Municipal ou da legislação estadual aplicável.

O projeto tramita corretamente como lei ordinária, modalidade adequada para alterar a Lei Municipal nº 1.135/2017, que também é lei ordinária, não havendo necessidade de lei complementar para a matéria versada.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que o 1º Substitutivo ao Projeto de Lei nº 02, de 27 de janeiro de 2026 atendeu ao apontamento formulado pela Mesa Diretora por meio da Diligência do Ofício nº 6/2026, suprimindo a inadequada vinculação dos valores do Poder Executivo aos praticados pelo Poder Legislativo Municipal.

O substitutivo encontra-se formalmente adequado quanto à iniciativa, competência, modalidade normativa e estrutura redacional, bem como materialmente compatível com a Lei Municipal nº 1.135/2017, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, este Assessor Jurídico opina pela regularidade formal e material do 1º Substitutivo ao PL nº 02/2026, opinando pelo prosseguimento do processo legislativo e o encaminhamento às comissões de **Legislação, Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Câmara Municipal de Planura/MG, 19 de fevereiro de 2026

Mauricio José Machado Filho
Assessor Jurídico
OAB/MG 159.894